



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.902579/2012-11
ACÓRDÃO	3002-003.160 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista que a matéria, objeto do presente Recurso, não foi objeto da Manifestação de Inconformidade.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 14-102.652, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente do direito creditório requerido no PERD/COMP nº 21565.68712.110809.1.1.01-3594, relativo ao 2º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 127.769,80 (cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), tendo sido reconhecido apenas o valor de de R\$ 119.285,01 (cento e dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo), glosando o saldo remanescente não homologado fato que gerou uma exigência total de R\$ 12.752,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) equivalente ao somatório de imposto, multa e juros.

Segundo consta no Despacho Decisório e no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 09/15, o deferimento parcial decorreu de glosas de crédito relativas a notas fiscais de aquisições de insumos que não foram apresentadas pela requerente, após intimação da autoridade fiscal. Às fls. 13/14, a fiscalização apresentou um quadro resumo com as notas fiscais objeto das glosas.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade requerendo que fosse reconhecido o integral direito ao crédito de IPI e, por contínuo, homologada na íntegra a compensação, sob o fundamento de que foram transcritos erroneamente no preenchimento do PER/DCOMP os números das notas fiscais nº 227456, nº 285225 e nº 16101.

Em julgamento, acordam os membros da 2ª Turma da DRJ/POR dar-lhe parcial procedência determinando a reversão da glosa no que tange ao valor de R\$ 3.566,37 e com isso ajustar o saldo credor para o montante de R\$ 122.851,3 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito então reconhecido, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade.

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco, no preenchimento do PER/DCOMP, do número da nota fiscal que gerou o crédito, deve-se reverter a glosa efetuada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário foi interposto para reformar em parte o acórdão nº 14-102.652, para reconhecer o direito ao crédito de IPI inerente às notas fiscais números 4556, 8605, 8606, 12231, 40351, 43275 e 43276

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**, Relator

Conforme se verifica da Manifestação de Inconformidade de fl. 09, a ora Recorrente se insurge contra o Despacho Decisório tão somente para requerer o reconhecimento dos créditos referentes às Notas Fiscais de nºs 227456, 285225 e 1601. Vejamos:

CSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA, estabelecida na Rod. BR 282 KM 603, Distrito Industrial, Município de Maravilha - SC, CEP: 89874-000, inscrita no CNPJ n.º 05.091.666/0001-16, vem respeitosamente **REQUERER** o deferimento dos créditos relativos às seguintes Notas Fiscais de entrada (cópias em anexo):

Data de Entrada	Nº da Nota Fiscal	CNPJ da Emitente	Valor do IPI (R\$)
17/04/2009	227456	58.357.278/0001-09	317,82
24/04/2009	285225	02.745.261/0001-66	1.051,30
30/04/2009	16101	60.561.719/0015-29	2.197,25

As mesmas estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, foram transcritas de forma errônea no preenchimento da PER/DCOMP N.º 21565.68712.110809.1.1.01-3594 referente ao pedido de ressarcimento de Crédito de IPI.

Para tanto pede revisão referente ao Despacho Decisório do *Termo de Intimação Fiscal SAFIS/DRE/JOA-SC N.º 358/2012*.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ reconheceu o direito ao crédito das notas fiscais mencionadas naquela peça de defesa. Vejamos:

“De fato, quanto às cópias das notas fiscais juntadas pela recorrente (fls. 16/18) e Livro Registro de Entradas (fls. 19/67), a coincidência dos valores e datas de emissão evidencia que houve o alegado equívoco de preenchimento. Assim, os verdadeiros números das notas fiscais são nº 227465, nº 28225 e nº 1610.

Dessa forma, devem ser revertidas as glosas de abril/2009, relativas a essas notas fiscais, R\$ 317,82, R\$ 1.051,30 e R\$ 2.197,25, totalizando uma reversão de glosa de R\$ 3.566,37.”

Além de reconhecer o direito creditório referente às notas fiscais apontadas pelo ora Recorrente, a DRJ, como não poderia deixar de ser, entendeu que as demais notas fiscais que tiveram o crédito glosado pelo Despacho Decisório seria matéria não impugnada. Veja-se:

Conforme consta no demonstrativo de fls. 13/14, elaborado pela fiscalização, foram glosados os créditos relativos a onze notas fiscais não apresentadas pela requerente.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada defende a legitimidade relativa a somente três notas fiscais (nº 227456, nº 285225 e nº 16101) das relacionadas pela fiscalização.

Em relação às demais notas fiscais objeto de glosa, e que não foram sequer mencionadas pela manifestante, reputa-se matéria incontroversa. A postulante não contestou a glosa, reconhecendo a litude do feito. Assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A questão não pode mais ser abordada em momento processual posterior, principalmente no que se refere a recurso voluntário eventualmente interposto contra o presente Acórdão.”

Já em Recurso Voluntário, o Recorrente se insurge contra as glosas de créditos relativas às notas fiscais de n.ºs, 4556, 8605, 8606, 12231, 40351, 43275 e 43276.

Ocorre que, conforme acima demonstrado, tal matéria não foi objeto da Manifestação de Inconformidade, e, por isso, considerada não impugnada, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Neste contexto, não pode ser conhecido o presente Recurso que aduz matéria não impugnada quando da Manifestação de Inconformidade.

Este é o entendimento reiterado da jurisprudência deste C. CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação não poderão ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão nº 2003-003.676 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/03/2008, 28/07/2008, 02/09/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação ou manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância. (Acórdão nº 3201-010.879 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. INCONTROVERSA.

Nos termos da legislação que rege o PAF, considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância. (Acórdão nº 2201-009.310 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Portanto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, tendo em vista que a matéria, objeto do presente Recurso, não foi objeto da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS